

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 391

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 316-F, do Sr. Deputado Lúcio dos Santos, não modifica por qualquer forma o regime de estudos no Liceu Central de Martins Sarmento, de Guimarães, e antes se limita a passar para o Estado a administração daquele estabelecimento de ensino.

A vossa comissão de finanças compete, portanto, apreciar especialmente o mesmo

Sala das Sessões da comissão de Instrução Secundária da Câmara dos Deputados, em 1 de Março de 1920.

projecto, sem que, no entanto, a comissão de instrução secundária despreze o ensejo para vos declarar que, ficando mais garantida com a providência proposta pelo Sr. Deputado Lúcio dos Santos, a conservação e, quiçá, o progresso do Liceu Central de Martins Sarmento, entende que lhe deveis dar a vossa aprovação.

*Baltasar Teixeira*, presidente e relator.

*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

*António José Pereira*.

*Lúcio dos Santos*.

*Júlio Cruz*.

*Carvalho Mourão*.

*Senhores Deputados.*—A forma como foi organizado o Liceu de Guimarães, a interferência da Câmara Municipal desta cidade na sua administração e o que da lei consta acêrca da elevação dêsse estabelecimento a Liceu Central, tudo se acha convenientementê expellido no relatório que precede o projecto de lei n.º 316-F.

Por êle se vê que é absolutamente justo que o Estado chame a si todos os rendimentos da antiga colegiada, actualmente atribuídos à Câmara Municipal de Gui-

marães, a fim de os aplicar directamente ao custeio das despesas com o Liceu Central da mesma cidade. Êsses rendimentos e os das propinas, são o bastante para se fazer face às necessidades do referido Liceu. Não havendo portanto aumento de despesa com a aprovação do projecto de lei a que acima nos referimos e porque daí resultará um conjunto de conveniências de ordem administrativa, a vossa comissão de finanças é de opinião que deveis aprová-lo.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 20 de Junho de 1920.

*Alvaro de Castro*.

*Mariano Martins*.

*Alves dos Santos* (com declarações).

*Malheiro Reimão*.

*João Ornelas da Silva*.

*Jaime de Sousa*.

*Raúl Tamagnini*.

*Alberto Jordão*, relator.

## Projecto de lei n.º 316-F

*Senhores Deputados.*—Por decreto de 16 de Setembro de 1896 e em harmonia com as representações que as Câmaras Municipais de Braga e Guimarães dirigiram ao Governo foi o denominado Pequeno Seminário de Nossa Senhora da Oliveira organizado como liceu nacional, continuando, porém, os bens da Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira, a que o seminário estava anexo, pertença da Igreja (artigo 7.º do citado decreto) e ficando a cargo da Câmara Municipal de Guimarães o excedente da despesa com a organização do liceu (artigo 87.º idem).

Pelo decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 (lei da Separação) foi dissolvido o seminário.

Pelo decreto de 24 de Agosto de 1911 foi concedida à Câmara, para o liceu, a parte do antigo convento onde estava instalado o seminário.

É evidente que a extinção do seminário, onde se professavam cadeiras comuns ao curso dos liceus, trouxe como consequência uma alteração profunda ao estabelecido no decreto de 1896, ficando a pesar sobre a Câmara todos os encargos da sustentação do liceu. Com o fim de obviar a esta injustiça, votou o Parlamento a lei n.º 341, de 2 de Agosto de 1915, destinando dois terços do rendimento dos bens da extinta Colegiada às despesas do liceu e ficando a Câmara encarregada da administração, e obrigada a prestar minuciosas contas da aplicação dessa verba.

Reconheceu-se, portanto, a necessidade de destinar receitas especiais à manutenção do novo organismo, em harmonia com o espírito do decreto que o tinha criado.

Posteriormente, pela lei de 29 de Agosto de 1917, foi o liceu nacional de Guimarães elevado à categoria de Central, sendo esquecido, dentro da mesma ordem de ideias que presidiu à elaboração da lei n.º 341, atribuir à Câmara Municipal de Guimarães a totalidade dos rendimentos da antiga Colegiada de modo a completar-se a transformação que tinha em vista o decreto de 20 de Abril que dissolveu o seminário.

Destá sorte ficou o Município de Gui-

marães injustamente sobrecarregado com uma despesa considerável, pois que, se o Estado não podia ou não queria subsidiá-lo, devia, pelo menos, manter as receitas que lhe eram próprias estabelecendo um justo equilíbrio entre os recursos da Câmara e os encargos que lhe atribuía.

Teríamos assim :

Rendimento da Colegiada . . . . .	12.000\$
Rendimento de propinas de 350 alunos. . . . .	13.000\$
	<u>25.000\$</u>
Despesa calculada pela pro- posta orçamental para 1919- 1920 . . . . .	25.474\$
Diferença. . . . .	<u>474\$</u>

Nestas condições, não há nenhuma razão para que o liceu de Guimarães continue a ser administrado pela Câmara Municipal, visto que a sua passagem para o Estado, com o total rendimento da Colegiada e os das propinas, não dá lugar a aumento de despesa, facilitando sensivelmente as necessárias transferências de verbas e outros processos burocráticos que tanto dificultam os serviços.

Demais, como era justo que desde a elevação do liceu a central a Câmara recebesse o rendimento total da Colegiada, o que não sucedeu, agravando-se assim notavelmente a sua situação financeira, valeria agora como uma reparação considerarem-se liquidadas com a Câmara Municipal as verbas despendidas pelo Estado com o liceu desde 1 de Outubro de 1918.

Proponho, pois, à aprovação da Câmara dos Deputados o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O Liceu Central de Martins Sarmiento passa a ser directamente administrado pelo Estado, devendo reverter a favor do Estado todas as receitas até agora atribuídas à Câmara Municipal de Guimarães para o fim da sustentação deste estabelecimento de ensino.

Art. 2.º As verbas despendidas pelo Estado com o Liceu Central de Martins Sarmiento desde 1 de Outubro de 1918 consideram-se liquidadas com a Câmara Mu-

nicipal de Guimarães na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 7 de Janeiro de 1920.

*Lúcio dos Santos.*

